

FUNCIONÁRIO PÚBLICO — REMOÇÃO — UNIÃO DE CÔNJUGES

— A remoção, assegurada na legislação paulista, para atender à união de cônjuges, é legítima, ainda que um dêles seja funcionário estadual e outro federal.

TRIBUNAL DE ALÇADA DE SÃO PAULO

Recorrido: Ronaldo Garibaldi Peretti  
Recurso *ex officio* n.º 37.047 — Relator: Sr. Desembargador  
ADRIANO MARREY

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de recurso *ex-officio* n.º 37.047, de São Paulo, em que é recorrente o Juízo *ex officio*, sendo recorrido Ronaldo Garibaldi Peretti: Acordam, por unanimidade de votos, os Juizes da Primeira Câmara Civil do Tribunal de Alçada, negar provimento ao recurso.

Custas como de direito.

É o ora recorrido professor secundário do CEEN "Francisco Alvares Florence", em Novo Horizonte, e pretendeu inscrever-se no concurso de remoção de professores do ensino secundário e normal, pelo critério de união de cônjuges. Sua esposa, D. Dirce Lopes Peretti, ou Dirce Lopes (certidão de casamento, fls.) é servidora federal, como tarefeira, lotada na Delegacia Regional do Trabalho, em São Paulo, equiparada, para todos os efeitos, ao funcionário efetivo, por força da Lei federal n.º 2.284, de 28 de setembro de 1954 e tendo em vista o despacho do Exmo. Sr. Presidente da República, exarado no parecer n.º 463-Z, de 14 de agosto de 1958, do Sr. Consultor-Geral da República, publicado no *Diário Oficial* da União, de 16 de dezembro de 1958 (conforme tudo consta do documento a fls.).

Foi, todavia, seu pedido de inscrição indeferido, nos termos do art. 34, b, do Ato n.º 52, de 30 de setembro de 1959, segundo o qual devia ser instruído com "prova de que o cônjuge é funcionário público efetivo, ou servidor de estrada de ferro de propriedade do Estado, com

sede permanente na localidade para a qual o professor pretende remover-se" (informações do Sr. Presidente da Comissão Julgadora dêsse concurso — fls.).

Daí a importância dêste mandado de segurança, fundado no art. 102 da Constituição do Estado e deferido pelo MM. Juiz, para o fim de assegurar ao impetrante — ora recorrido — "a inscrição preferencial, pelo critério de união de cônjuges, no concurso de remoção para provimento do cargo de professor de matemática, em estabelecimento de ensino desta Capital" (sentença, fls.).

Recorreu o MM. Juiz, de officio. As partes se conformaram. Nesta instância, opinou a douta Procuradoria-Geral da Justiça, pelo não provimento do recurso (fls.).

Merece confirmada a veneranda decisão em apêço. O dispositivo da Lei Magna de São Paulo visa a facilitar o exercício funcional do servidor público estadual, permitindo se reúna, num mesmo município do Estado, ao seu cônjuge, desde que êste também seja funcionário e haja vaga.

Não há restrição, pela qual se possa entender admissível a medida, unicamente se forem ambos os cônjuges funcionários efetivos, ou dos quadros da Administração pública estadual. Inexiste limitação dessa espécie, no texto do art. 102 da Carta Política paulista, conforme bem ressaltou o Dr. Procurador da Justiça, oficiante (fls.) e já acentuara em primeira instância o ilustre representante do Ministério Público (fls.). São am-

plos os termos daquele dispositivo, e realmente desautorizam a interpretação de que somente quando seja o cônjuge funcionário estadual efetivo possa o benefício ser deferido. Tem a lei uma finalidade que atende à “exigência do bem comum”, não sendo dado, em sua exegese, fugir a essa compreensão (art. 5.º da Lei de Introdução ao Código Civil) e emprestar-lhe entendimento restrito, limitativo de seu alcance e desatento às injunções de ordem moral, a que — sem dúvida — foi sensível o legislador constituinte.

Num caso semelhante, em que professora secundária pretendia unir-se ao marido, que era guarda-civil sediado nesta Capital, concedeu-lhe o egrégio Supremo Tribunal a segurança impetrada, reconhecendo “inconcusso” seu direito, como bem demonstrado em parecer da douta Procuradoria-Geral da República. Consta do voto do Sr. Ministro Relator Ribeiro da Costa: “a restrição posta ao direito da recorrente, professora estadual, assegurado expressamente pela norma do art. 102 da Constituição paulista, resulta da interpretação restritiva, inamoldável aos fins sociais a que objetiva o precei-

to, que aliás não estabelece, de referência à expressão funcionário, margem ou maior garantia. Trata-se de saber apenas se a recorrente fez jus à remoção para um dos estabelecimentos de ensino da Capital do Estado. Esse direito é inconcusso, como demonstra o referido parecer em face do art. 12 da Constituição do Estado e do atestado de fls., pelo qual se integra o marido da recorrente na categoria de funcionário estável. Merece, assim, acolhida o recurso” (Voto no recurso de mandado de segurança n.º 4.648, julgado em 23 de outubro de 1957, in *Revista Trimestral de Jurisprudência*, vol. 3/413).

Cita, outrossim, o recorrente outro precedente judiciário — acórdão do egrégio Supremo Tribunal, no recurso de mandado de segurança n.º 5.977, também de São Paulo.

Destarte, bem decidiu o MM. Juiz, ao conceder a segurança impetrada.

São Paulo, 11 de julho de 1960 — *Barbosa Pereira*, Presidente com voto — *Adriano Marrey*, Relator — *Francisco Negrissollo*.